

Registro: 2013.0000437362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0136640-26.2008.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA, são apelados/apelantes FERNANDA CESAR (JUSTIÇA GRATUITA), RICARDO CESAR (JUSTIÇA GRATUITA), ALESSANDRA CESAR DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e JULIANA CESAR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da ré e Deram provimento em parte ao recurso dos autores, por VU.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente sem voto), ADILSON DE ARAUJO E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 30 de julho de 2013

HAMID BDINE RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 6.339 – 31ª Câmara de Direito Privado.

Ap. com revisão n. 0136640-26.2008.8.26.0100.

Comarca: São Paulo.

Apelantes: VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA. Apelada: FERNANDA CÉSAR e OUTROS.

Juiz: Fernando Bueno Maia Giorgi.

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Preliminares. Conexão. Ações indenizatórias. Alegação de conexão entre a ação ajuizada pelos pais da vítima e esta demanda, proposta pelos irmãos. Julgamento de uma das ações. Incidência da Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça. Carência de ação. Pagamento de indenização a outros parentes da vítima atropelada. Legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido de indenização decorrente dos danos morais sofridos com a morte da irmã reconhecidos. Mérito. Dever de indenizar os danos morais sofridos por irmãos. Relevância da reflexão acerca do sofrimento provocado pela perda de ente querido por conta do risco de se alargar em demasia o rol dos legitimados. Insuficiência do laço de parentesco. Presunção de dor moral não é absoluta. Sem a comprovação de que inexistia o laço afetivo entre os irmãos, como na hipótese de desentendimentos frequentes, é de se reconhecer o dever de indenização. Critérios de quantificação. Parentes mais próximos devem receber mais do que os remotos. Entidade familiar considerada como um todo. Reparação deve ser interpretada como um benefício de todos os seus integrantes. Condenação mantida. Obediência aos critérios proporcionalidade e razoabilidade, quando comparadas às reparações dos entes mais próximos. Correção monetária a partir do arbitramento da indenização. Súmula n. 362 do STJ. Juros moratórios, contados da data do óbito. Súmula n. 54 do STJ. Recurso da ré improvido. Recurso dos autores provido em parte.

A r. sentença de fs. 201/205, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido formulado, para condenar a ré ao pagamento de R\$10.000,00 a cada um dos autores, atualizados desde o arbitramento e com juros de mora a contar da citação.

Inconformadas, as partes apelaram.



A ré, em preliminares, sustentou a conexão entre esta demanda, ajuizada pelos irmãos da vítima morta no atropelamento, e outra ação proposta pelos pais, bem como a carência de ação porque a indenização já foi paga ao marido e à filha da vítima. No mérito, qualificando o acidente como uma fatalidade provocada pela falha momentânea dos freios do veículo, afirmou que as condenações devem ser reduzidas.

Os autores aduziram que os valores das indenizações devem ser majorados e, ainda, a correção monetária e os juros moratórios devem incidir do "fato danoso" (fs. 250), e não da sentença e citação, respectivamente.

Recursos regularmente processados, dispensado o preparo dos autores (fs. 40) e com preparo da ré (fs. 232/234), bem como com contrarrazões (fs. 256/259 e 261/269).

É o relatório.

Não há que se falar em conexão entre as ações indenizatórias propostas pelos pais e irmãos da vítima do atropelamento, pois inexiste a alegada prejudicialidade externa.

Nos termos do art. 103 do CPC, as ações são conexas se houver identidade entre a causa de pedir ou o pedido.

Admitindo que as pretensões dos autores fundamentam-se no atropelamento e na morte da vítima, constata-



se a identidade de causas de pedir remotas entre as ações, o que se caracteriza a conexão:

"Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota (STJ — 2ª Seção, CC 49.434, Min. Nancy Andrighi, j. 8.2.06, DJU 20.2.06)." (Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Comentários ao Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 42ª edição, 2010, em nota de nº 1ª. ao artigo 103 do CPC)

Acontece, todavia, que, em consulta ao sítio oficial deste Tribunal de Justiça, verifica-se que o recurso de apelação n. 9212181-18.2008.8.26.0000, envolvendo a ação ajuizada pelos pais da vítima, já foi julgado em 23 de agosto de 2010 pela 35ª Câmara de Direito Privado.

Segundo o sítio oficial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar agravo em recurso especial n. 104.980, interposto contra a decisão deste Tribunal, deu-se provimento para condenar a ré ao pagamento de indenização de R\$25.000,00 a cada um dos autores.

Observe-se que o julgamento daquela demanda afasta a conexão, pois não se vislumbra a possibilidade de decisões contraditórias, tampouco o desenvolvimento de atividade processual inútil, que fundamentem a necessidade daquela ação ser reunida com esta.

Incide na hipótese a Súmula n. 235 do E.



Superior Tribunal de Justiça:

"Na forma dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, 'Se o conflito positivo de competência se estabelecer por força de uma regra de conexão, ele não poderá ser conhecido se uma das sentenças foi proferida, ainda que sem trânsito em julgado, por força da Súmula 235/STJ.' (CC 108.717/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/9/2010). 2. No mesmo sentido: 'Existindo conexão entre duas ações que tramitam perante juízos diversos, configurada pela identidade do objeto ou da causa de pedir, impõese a reunião dos processos, a fim de evitar incompatíveis si. iulgamentos entre Não justifica, porém, a reunião quando um processos já se encontra sentenciado, pois neste esgotou-se a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento. Incidência da Súmula n. 235/STJ.' (CC 47.611/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 2/5/2005). 3. No caso dos autos, tendo em vista o fato de o Juízo da 14.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia ter proferido sentença, a ele não se aplica a conexão, conforme teor da Súmula 235 desta Corte, segundo a qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Precedentes: AgRg no REsp 257.051/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, DJe 2/2/2011, AgRa no 1.245.655/SP, Min. **BENEDITO** Rel. GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/10/2010, CC 56.100/MA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/12/2008, e AgRg no CC 66.507/DF, Rel. Min. CASTRO PRIMEIRA SEÇÃO, iulgado MEIRA, 23/4/2008, DJe 12/5/2008. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no CC 111426, rel. Min. Og Fernandes, j. 29.2.2012)".

Também não se configura a carência de ação provocada pela existência de indenização paga ao marido e à filha



da vítima.

No caso, os autores são irmãos e, nesta qualidade, ostentam legitimidade, interesse de agir e, ainda, justificam a possibilidade jurídica do pedido de indenização decorrente dos danos morais sofridos com a morte da irmã.

Rejeitadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito.

O argumento referente à inexistência do dever de indenizar os irmãos em razão do pagamento dos danos sofridos pelo marido e pela filha da vítima atropelada tem relevância para o julgamento do mérito.

É fundamental a reflexão acerca do sofrimento provocado pela perda de ente querido por conta do risco de se alargar em demasia o rol dos legitimados.

A possibilidade de indenização por morte de pessoas queridas é inegável, como bem assenta Yussef Said Cahali:

"Seria até mesmo afrontoso aos mais sublimes sentimentos humanos negar-se que a morte de um ente querido, familiar ou companheiro, desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção" (Dano moral. Revista dos Tribunais, 1998, p. 111).

Não se pode considerar que a indenização por



danos extrapatrimoniais seja obrigatoriamente devida em relação a irmãos. Nesses casos, a presunção de dor moral não é absoluta. Não é suficiente o laço de parentesco.

A indenização por danos extrapatrimoniais, no caso de irmãos, tem sido admitida pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Cuida-se de recurso contra acórdão do TJ/RJ que indeferiu reparação de danos decorrentes de acidente ferroviário que resultou em morte do irmão, ao argumento de que tal pretensão não deve ser ampliada para abranger parentes próximos. A Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento parcial e reafirmou que os irmãos têm direito à reparação do dano moral sofrido com a morte do irmão. Precedentes citados: REsp 254.318-RJ, DJ 7/5/2001; REsp 160.125-DF, DJ 24/5/1999; REsp 230.009-RJ, DJ 27/3/2000, e REsp 330.288-SP, DJ 9/12/2002 5." (REsp. n. 596.102/RJ, rel. Min. Barros Monteiro, j. 12.12.2005).

Não se pode esquecer que somente quando a dor, a humilhação, o constrangimento ou o vexame superarem a normalidade é que se poderá autorizar a indenização.

No caso, a vítima do acidente era a irmã mais velha dos autores (13, 17, 20, 23 e 25). Some-se a isso o fato de residirem na mesma cidade, o que fortalece os laços familiares com a convivência facilitada pela localização geográfica.

Sem a comprovação de que inexistia o laço afetivo entre os irmãos, como na hipótese de desentendimentos frequentes, é de se reconhecer o dever de indenização neste caso:



"Possível, excepcionalmente, o desaparecimento dos laços afetivos, por desavenças familiares, inveja, ciúme, interesses materiais, falhas de caráter de solidariedade, e outros е mais. situações. porém, que exigem, elas comprovação concreta e específica, não o oposto, como sufraga a tese divergente com base em mero afastamento físico da autora e o de cujus." (REsp. n. 297.888/RJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 25.9.2001).

Reconhecido o dever de indenizar os autores, passa-se ao exame dos critérios de quantificação. Os parentes mais próximos devem receber mais do que os remotos.

Humberto Theodoro Júnior defende que "a indenização da dor moral deve ser única, e não repetida inúmeras vezes diante de cada parente que compareça em juízo em busca de igual reparação" (Dano moral, Juarez de Oliveira, 2007, p. 116).

No caso, o marido e a filha devem receber mais do que os pais da vítima e os autores menos do que estes.

Deve-se considerar a entidade familiar como um todo e, com isso, a reparação deve representar um benefício de todos os seus integrantes.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que nas hipóteses de morte, em decorrência de acidente automobilístico, o valor indenizatório deve ser arbitrado em até 500 salários mínimos: AgRg. nos EDcl. no AREsp. n. 25.258, rel. Min. Ricardo Villas



Bôas Cueva, j. 21.2.2013, REsp. n. 1.197.284, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 23.10.2012, AgRg. no REsp. n. 748.381, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 2.8.2012, REsp. n. 1.215.409, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27.9.2011 e REsp. n. 1.044.527, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27.9.2011.

Está demonstrado que o marido e a filha da vítima firmaram acordo para o recebimento de indenização de R\$120.000,00 (fs. 109/111).

Os pais, por sua vez, foram beneficiados por decisão em que a ré foi condenada a indenizar R\$25.000,00 para cada um, conforme já mencionado.

A condenação imposta pela r. sentença obedece aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, quando comparadas às reparações dos entes mais próximos sem que, considerada em conjunto com as demais condenações, supere o limite reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, fica mantida a indenização arbitrada, com ressalva apenas ao critério de atualização.

A r. sentença deve ser reformada para que os juros moratórios incidam a partir do óbito da irmã (Súmula n. 54 do STJ).

Mantida, no entanto, a incidência da correção



monetária a partir da r. sentença, nos termos da Súmula n. 362 do STJ.

Diante do exposto, NEGA-SE provimento ao recurso da ré e DÁ-SE provimento em parte ao recurso dos autores.

Hamid Bdine Relator